



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**Resolução nº 12/2015, de 10 de setembro de 2015.
Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos
Municípios do Estado do Ceará de 17 de setembro de 2015.**

Altera a Resolução nº 08/1998, de 1º de outubro de 1998 (Regimento Interno).

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Estadual n.º 12.160, de 04 de agosto de 1993 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará,

Considerando o entendimento atualmente exarado em decisões deste Tribunal de Contas, no sentido de acatar a arguição de incidentes de nulidade absoluta em casos de processos de prestação de contas de governo que contenham nulidade em sua instrução;

Considerando a necessidade de adequar as normas deste Tribunal à atual processualística e jurisprudência desta Corte;

Considerando a ausência de dispositivo que regulamente a matéria pertinente à arguição de incidente de nulidade absoluta, imprescindível se faz a normatização dos procedimentos relacionados aos casos de prestação de contas de governo em que ocorra eventual supressão do direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, que configure falha processual de natureza insanável;

Considerando a possibilidade jurídica de revisão do ato administrativo, inclusive no exercício do poder de autotutela, em face da competência atribuída à Administração Pública quanto ao poder-dever de rever seus próprios atos, anulando-os quando ilegais, em estrita conformidade com o disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF;

RESOLVE:

Art. 1º. Ao art. 115, da Resolução nº 08/1998, de 01 de outubro de 1998 (Regimento Interno), acrescentam-se os parágrafos a seguir:

"Art. 115. (...).

§1º. Após exarado o parecer prévio, caso se verifique a ocorrência de ato ou procedimento que tenha suprimido o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa no curso do processo, que configure falha processual de natureza insanável, poderá o responsável pelas



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

contas ou o Ministério Público de Contas arguir incidente de nulidade absoluta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação acerca do inteiro teor do parecer prévio, podendo ser formulado uma só vez.

§2º. A arguição de incidente de nulidade absoluta não produz de imediato qualquer efeito sobre o parecer prévio já exarado, salvo se o Pleno der provimento ao incidente.

§3º. O incidente deverá ser incluído em pauta na sessão da semana subsequente ao recebimento dos autos pelo gabinete do relator, após a emissão do parecer do Ministério Público de Contas, tendo prioridade de votação sobre os demais processos do relator e ficando suspensa a votação dos outros processos da mesma relatoria.

§4º. Os autos do processo de prestação de contas de governo somente serão remetidos ao Poder Legislativo após decorrido o prazo indicado no §1º ou, em caso de formulação de incidente, após seu julgamento.”

Art. 2º. As alterações decorrentes desta Resolução não se aplicam aos processos já devolvidos às respectivas Câmaras Municipais, aplicando-se àqueles que estejam fisicamente no Tribunal e que se encontram pendentes de devolução, desde que já não tenham sido remetidos anteriormente.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 10 de setembro de 2015.